



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720207/2014-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPJ e CSLL - JCP  
**Recorrente** BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2010

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.

A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada ao resultado.

INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA.

Não tratando os autos de registro de despesa em período diverso ao de competência, nem de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2010

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e José Eduardo Dornelas Souza que davam provimento integral e o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva que dava provimento parcial apenas para afastar a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-66.142, de 26/02/2015, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado em face de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) lavrados em decorrência de ação fiscal.

Relata a autoridade fiscal no **Termo de Verificação Fiscal (TVF)** às fls. 15/23 que:

- na apuração da base de cálculo do IRPJ com base no lucro real do ano-calendário de 2009 (período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009) o contribuinte consignou na linha 56, Ficha 06B, de sua DIPJ, despesas de Juros sobre Capital Próprio (JSCP) no montante de R\$ 45.109.428,97;
- foram apresentadas à fiscalização 2 planilhas com os valores que compõem o valor registrado como despesa de JSCP no ano de 2009, em cujas linhas de resultado constavam os seguintes montantes:

31/12/2005	TJLP PAGA EM 2009 REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2005	15,404,241,17
31/12/2009	TJLP PAGA EM 2009 REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2009	29,806,187,80

- as despesas com JSCP, no valor de R\$ 45.109.428,97, foram apropriadas contabilmente no mês de dezembro de 2009 na conta contábil 8.1.9.55.00.00.0001-7, conforme verificado no balancete;
- a distribuição de JSCP no ano de 2009 foi deliberada na AGE de 30/12/2009 nos seguintes termos:

5.L. Aprovado o pagamento, nesta data, de juros sobre o capital próprio, de acordo com a Lei 9.249/95, para todas as ações integrantes do capital social com base na variação pro rata dia da taxa de juros de longo prazo (TJLP): (i) de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, bem como (ii) de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, beneficiando a totalidade dos acionistas da Sociedade com o valor, com relação ao exercício de 2009, de R\$ 0,082856135727 (zero vírgula zero oito dois oito cinco seis um três cinco sete dois sete centavos de reais) por ação ordinária detida pelos acionistas na data do pagamento e, com relação ao exercício de 2005, de R\$ 0,04296676748 (zero vírgula zero quatro dois nove seis seis sete seis sete quatro oito centavos de reais) por ação ordinária detida pelos acionistas na data do pagamento; no valor total de R\$ 45.109.428,97 (quarenta e cinco milhões, cento e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), distribuídos aos acionistas proporcionalmente ao número de ações detidas por eles nesta data, da seguinte forma: (i) R\$

- pondera a autoridade fiscal que a lei tributária não obriga nem veda o pagamento de juros sobre o capital próprio aos sócios das empresas, não impõe limite quanto ao valor dos juros pagos aos sócios, não determina a obrigatoriedade de adotar-se a TJLP como índice de remuneração do capital aplicado e não determina a que período os juros podem ser aplicados; entretanto, a lei tributária impõe regras e limites quanto à possibilidade de dedução das despesas como a “remuneração” do capital aplicado pelos acionistas na apuração do IRPJ e da CSLL;
- após discorrer sobre as normas pertinentes ao tratamento dos juros sobre o capital próprio para fins de apuração do lucro real (art. 9º, da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 9.430/96; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96; arts. 247, 248 e 251 do RIR/99; art. 29 da IN SRF nº 11/96; arts. 1º e 4º da IN SRF nº 41/98; arts. 176, § 3º, e 177 da Lei nº 6.404/76), conclui a autoridade fiscal que, em razão da obrigatória observância ao regime de competência, os juros sobre capital próprios devem ser aprovados no tempo devido, não podendo uma assembléia decidir sobre exercícios findos sob pena de “legislar” sobre um período já aprovado por outra assembléia, incorrendo-se, numa situação dessas, em total desvirtuamento da legislação tributária;
- sendo assim, conforme os limites previstos no art. 9º da Lei nº 9.249/95; só podem ser consideradas para fins de dedução tributária, no ano-calendário de 2009, as distribuições de JSCP calculados com base no Patrimônio Líquido, limitado à TJLP do período, no valor de R\$ 30.122.753,89;
- conclui a autoridade fiscal que o contribuinte, no ano-calendário de 2009, deixou de adicionar à base tributável o valor de R\$ 14.986.675,08 relativo ao montante excedente de JSCP, nos termos da legislação de regência.

Ante o constatado, foram lavrados os seguintes **Autos de Infração**:

1. **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)** – fls. 03/08 – no valor de **R\$ 7.968.789,81**, já incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 02/2014, com a seguinte fundamentação:

**ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL  
EXCESSO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO**

Valor indedutível de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	14.986.675,08	75,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 249, inciso I, e 347, do RIR/99.

**2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 09/13 – no valor de R\$ 4.781.273,88, igualmente incluindo a multa de ofício e os juros de mora acima citados, assim fundamentado:**

**FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL  
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS**

Valor indedutível de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	14.986.675,08	75,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 9º da Lei nº 9.249/95, com as alterações dos arts. 78 e 88 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Cientificado da exigência fiscal em 07/03/2014 (fls. 03 e 09), o interessado apresentou em 07/04/2014 a **Impugnação** de fls. 107/141, alegando em síntese:

- 1) inicialmente, que se equivocou a autoridade fiscal ao decompor o valor de R\$ 45.109.428,97 deduzidos a título de JSCP, pois o montante correto referente ao ano-calendário de 2009 é de R\$ 29.705.187,80, e não de R\$ 29.806.187,80, como constou no TVF;
- 2) quanto à parcela da despesa de JSCP referente ao ano-calendário de 2005, alega que não há qualquer óbice na legislação tributária vigente para a sua dedução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- 3) a dedução da despesa de JSCP está atrelada à observância das regras consolidadas no art. 347 do RIR/99, bastando que sejam observados os requisitos nele previstos;
- 4) conforme previsto na IN SRF nº 11/96, para fins de registro contábil fiscal dos pagamentos efetuados a título de JSCP e sua conseqüente dedutibilidade, tanto para fins de apuração do IRPJ como da CSLL, tais juros devem ser lançados contabilmente como despesa financeira;
- 5) a IN SRF nº 41/98, por sua vez, determina que a escrituração da despesa financeira tenha como contrapartida, individualizadamente, no passivo, rubrica contábil representativa do direito de crédito de acionista da pessoa jurídica e de IRRF a recolher;
- 6) a fiscalização não apontou eventual descumprimento, por parte do contribuinte, dos requisitos acima citados; de qualquer forma, o impugnante apresenta novamente os documentos de fls. 269/292, que demonstrariam, no seu

entendimento, que as deduções realizadas a título de JSCP referentes aos anos-calendário de 2005 e 2009 estão de acordo com a legislação vigente;

- 7) quanto ao momento em que tais juros devem ser pagos, o legislador não estabeleceu um limite temporal para o pagamento de JSCP e, portanto, os administradores da sociedade podem deliberar o pagamento desses juros em períodos subseqüentes aos que lhes seriam passíveis de pagamento;
- 8) a obrigação contratual de pagar ou creditar os JSCP, em determinado ano-calendário, é decisão dos sócios ou administradores por estes delegados, e não se extingue pelo simples fato de não se ter exercido esta vontade, ou seja, não há que se falar em renúncia de qualquer direito por parte dos administradores quando não ocorre o pagamento no próprio ano-calendário;
- 9) assim, a fiscalização está a impor condição não prevista na Lei nº 9.249/95 para a dedutibilidade dos JSCP, sendo certo que somente a lei pode criar ou deixar de criar alguma obrigação, encargo ou ônus para o cidadão, não podendo normas hierarquicamente inferiores compeli-lo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa;
- 10) a legislação fiscal vinculou a dedutibilidade da despesa referente à TJLP sobre o PL ao momento em que os referidos juros são efetivamente pagos ou creditados, ou seja, o legislador elegeu não o momento de determinação da base de cálculo de despesa (PL) ou do seu eventual provisionamento, mas sim o do efetivo pagamento ou crédito (efetiva disponibilização) dos juros, que, no caso, ocorreu em 2009;
- 11) dessa forma, a possível alegação de que o pagamento dos JSCP dos períodos anteriores poderia vir a ferir o princípio da competência está equivocada;
- 12) o legislador forneceu tão somente a base para o cálculo dos juros em questão e os respectivos limitadores de dedutibilidade, não se preocupando em determinar a forma e/ou os critérios de distribuição, assim como não se ocupou em impor qualquer barreira de natureza temporal;
- 13) sendo assim, e em respeito ao princípio constitucional da legalidade, há de serem cancelados os autos de infração em questão;
- 14) ademais, os lançamentos contábeis foram realizados pelo impugnante com estrito respeito ao regime de competência, haja vista que os JSCP, ainda que referentes a um ano-calendário anterior, somente podem ser considerados como despesa financeira no período em que o seu pagamento ou crédito for efetivamente deliberado, momento em que se considera incorrida a despesa;
- 15) desde o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, não há que se falar na indedutibilidade da despesa apenas porque ela não foi deduzida no período em que teria ocorrido, ou seja, não existe na legislação em vigor o princípio da 'independência de exercícios' como quer fazer crer a fiscalização; disso decorre que não há qualquer impedimento legal à dedutibilidade dos juros deliberados, registrados, pagos ou creditados em períodos posteriores àquele ao qual o pagamento se refere;
- 16) tendo em vista que o período de competência da despesa com JSCP é aquele em que ela foi deliberada ou creditada, o impugnante não agiu de forma contrária, mas, sim, em perfeita consonância com o artigo 29 da IN SRF nº 11/96, que determina seja observado o regime de competência;

- 17) de qualquer forma, a observância do regime de competência está prevista na IN SRF nº 11/96, não havendo nenhuma referência ou exigência na Lei nº 9.249/95 ou na Lei nº 9.430/96;
- 18) a IN 11/96, portanto, teria extrapolado os limites determinados em lei, ofendendo o princípio constitucional da legalidade;
- 19) também não é aplicável ao presente caso o disposto no art. 177 da Lei das S/A, pois esse dispositivo legal aplica-se à escrituração contábil societária das companhias, não sendo norma automaticamente aplicável às regras contábeis tributárias; a despesa com o pagamento de JSCP é meramente tributária, não compondo o resultado contábil societário das pessoas jurídicas, consoante de extrai da Deliberação CVM nº 207/1996 e da Circular nº 2739/97 do Bacen, que determinam que tais juros sejam contabilizados à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício;
- 20) alega, *ad argumentandum*, que inexistente prejuízo ao fisco pois ao contabilizar os JSCP em ano-calendário posterior ao do ano-base para o referido cálculo, não resultou em postergação de pagamento de nenhum imposto/contribuição, nem tampouco reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL em qualquer período de apuração;
- 21) a inobservância do regime de competência somente resultará em prejuízo ao Fisco se houver reconhecimento tardio de receitas ou reconhecimento antecipado de despesas; a *contrario sensu*, a antecipação de receita ou o reconhecimento tardio de uma despesa não representa hipótese de postergação de imposto ou redução indevida do lucro real;
- 22) também não há que se cogitar prejuízo ao fisco em decorrência da compensação de prejuízos fiscais, limitada a 30%, pois se o contribuinte tivesse aproveitado a despesa no ano-calendário de 2005, referido valor teria sido deduzido por meio de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nos anos subsequentes, conforme demonstrativos às fls. 134/135;
- 23) e se fossem considerados os anos de 2005 e 2009 conjuntamente, verifica-se uma folga em relação ao limite de dedutibilidade no montante de R\$ 14.448.052,25, correspondente entre o limite no percentual de 50% sobre Lucros Acumulados e Reservas de Lucros na data-base de 31/12/2008 e o valor pago pelo impugnante no ano-calendário de 2009;
- 24) entende ainda que é ilegal a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, calculados com base na taxa Selic, por ausência de previsão legal;
- 25) requer, por fim, o cancelamento integral dos autos de infração ou, subsidiariamente, a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-66.142, de 26/02/2015 (fls. 471/486), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.  
LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

*PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência. O pagamento ou creditamento dos juros devem ser objeto de deliberação do sócios na época própria, momento em que a lei faculta a sua dedução para fins fiscais. Não havendo deliberação no respectivo ano-calendário, resta caracterizada a renúncia ao direito de dedução previsto em lei, descabendo se considerar a hipótese de reconhecimento tardio da despesa.*

*JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. BASE LEGAL. CABIMENTO.*

*A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2009*

*JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*Para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência. O pagamento ou creditamento dos juros devem ser objeto de deliberação do sócios na época própria, momento em que a lei faculta a sua dedução para fins fiscais. Não havendo deliberação no respectivo ano-calendário, resta caracterizada a renúncia ao direito de dedução previsto em lei, descabendo se considerar a hipótese de reconhecimento tardio da despesa.*

*JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. BASE LEGAL. CABIMENTO.*

*A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/03/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 489, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/04/2015 conforme carimbo de recepção à folha 491.

No recurso interposto (fls. 491/538), após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente repisa, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação, sob os seguintes tópicos:

- II.1 – Juros sobre o Capital Próprio – Ausência de limitação temporal prevista em lei e necessidade de respeito ao princípio da legalidade
- II.2 – Da efetiva observância, pelo recorrente, ao regime de competência.
- II.3 – *Ad Argumentandum* – Inexistência de prejuízo ao Fisco necessário para motivar a lavratura dos presentes autos de infração.
- II.4 – Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Conclui com o pedido de reforma da decisão recorrida e cancelamento integral dos autos de infração. Subsidiariamente, pede o afastamento dos juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No mérito, a principal questão reside em responder à seguinte questão: os juros sobre o capital próprio (JCP) deliberados e pagos no ano-calendário 2009, apurados com base no ano-calendário 2005, são integralmente dedutíveis no ano-calendário 2009?

Para permitir melhor análise, reproduzo, a seguir, o art. 347 do RIR/99:

*Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).*

§ 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 7º).

§ 4º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 8º).

A jurisprudência administrativa ainda não se firmou, no que diz respeito à resposta à questão formulada. Com a devida vênia aos que comungam de outro pensamento, filio-me à corrente que não considera a ocorrência, na situação sob exame, de qualquer inobservância ao regime de competência.

Isso porque o pagamento dos JCP é faculdade que decorre de uma deliberação da sociedade, e somente após essa deliberação é que se pode falar em exigibilidade do pagamento e, por consequência, em despesa incorrida. Antes de tal deliberação o que existe é mera expectativa dos sócios. A inobservância do regime de competência surge quando uma despesa incorrida em um período-base é apropriada contabilmente ao resultado em período-base diferente. Mas é indispensável que a despesa tenha sido efetivamente incorrida em outro período. Não é o que ocorre com os JCP, visto que a despesa somente se pode considerar incorrida quando deliberada pela sociedade. Seria uma incoerência pensar que a despesa incorrida em 2009 pudesse ser considerada da competência de 2005, por exemplo. Se incorrida em 2009, sua competência é 2009, ainda que calculada com base em resultados de 2005.

Esse raciocínio é desenvolvido com clareza lapidar por Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>1</sup>, no trecho que transcrevo a seguir:

A partir dos dispositivos legais e regulamentares transcritos ou referidos, é possível inferir que a dedutibilidade de despesa relativa a juros sobre o capital próprio está subordinada a critérios quantitativos objetivos. A existência desses critérios, em princípio, não impede que uma empresa remunere, da forma como melhor lhe aprouver, o capital de seus sócios ou acionistas.

De fato, a remuneração do capital dos sócios ou acionistas é uma faculdade que depende apenas da decisão formal deles próprios por intermédio de deliberação tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas, ou em virtude de cláusula estatutária ou contratual existente. Essa faculdade é garantida por um feixe de normas jurídicas que constituem a esfera particular de ação das pessoas. Nessa esfera as ações são governadas pelos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade que são delimitados e orientados pelo ordenamento jurídico. Portanto, em princípio, uma sociedade pode – no presente – deliberar a respeito dos pagamento de juros sobre o capital para períodos passados, ou seja, pode adotar como marco inicial para a contagem dos juros o momento em que a empresa passou a utilizá-lo ou outro momento qualquer.

Há que se ter presente, todavia, que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros e outra, completamente diferente, é o tratamento fiscal que

<sup>1</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de Renda das Empresas. São Paulo. Atlas, 2006. pp. 240-242.

deverá ser dispensado a tais juros. De fato, como visto, a dedutibilidade dos juros sobre o capital está sujeita à observância de limites quantitativos objetivos. Assim, há um primeiro limite que diz respeito à taxa de juros aceita como dedutível e um outro que diz respeito ao montante máximo do encargo que pode ser deduzido, e além desses critérios existem dúvidas se tais encargos têm a sua dedutibilidade subordinada ou não ao regime de competência.

O art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital será aferida de acordo com o regime de competência, o que está correto; o problema é saber quando surge a despesa e quando o atendimento ao regime de competência é exigível. Em outras palavras, há dúvida do momento em que a despesa se torna incorrida, ou seja, quando houve a formação da relação jurídica incondicional pela qual a pessoa jurídica torna-se devedora dos juros.

Pois bem, o “regime de competência” é um princípio geral que sofre recortes de várias espécies segundo a vontade da lei.

Assim, por exemplo, algumas receitas são tributadas em cash basis e algumas despesas não são dedutíveis a despeito de estarem incorridas, e, em outras situações, o critério de imputação é o pro rata tempore. Não há um regime especial de imputação temporal dos juros sobre o capital, de modo que é intuitivo que eles devem ser registrados segundo o regime de competência.

Tanto a Lei nº. 9.249/95, quanto a Lei nº. 9.430/96, não revogaram ou modificaram a regra geral do art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77. Embora posteriores ao Decreto-lei nº. 1.598/77, as referidas leis não revogaram expressamente ou tacitamente aquele diploma normativo. Não há que se cogitar, no caso, da aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior “quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. As Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96, embora tenham trazido diversas modificações na legislação até então vigente, não regularam inteiramente a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A rigor, no caso, incide a regra do parágrafo 2º do art. 2º da referida Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. As leis, nesse caso, se entrelaçam, não se excluem.

Portanto, é falsa a conclusão de que o art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 padece do vício da ilegalidade. Ela tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77 e, além disso, não é incompatível com as Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96.

Se a dedutibilidade dos juros estivesse subordinada unicamente ao regime de competência, isto é, se não existissem limites objetivos a serem observados, a eventual inobservância do regime de competência não traria maiores consequências porque a observância – e a eventual inobservância – desse regime não é fator preponderante para fins de aferição da dedutibilidade.

A observância do regime de competência surge, no caso dos juros sobre o capital, no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas.

O que determina a exigibilidade do pagamento ou do crédito é a existência de uma deliberação nesse sentido e que não imponha condição suspensiva para o aperfeiçoamento do direito e da correspondente obrigação. Antes da formalização do ato jurídico que determine o pagamento dos juros, os titulares do capital não têm

nem mesmo um direito expectativo, a exemplo do que ocorre com os lucros e dividendos. Ora, se os dividendos, que estão previstos em norma de ordem pública, não existem como crédito antes de deliberação societária, o que se dirá dos juros sobre o capital que não ostentam essa mesma natureza jurídica? O pagamento ou crédito de juros sobre o capital é uma faculdade e, como tal, pode ou não ser exercida pelos próprios sócios, razão pela qual os juros não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista.

Portanto, o período da competência do encargo relativo aos juros sobre o capital é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito de forma incondicional. Sem essa deliberação a sociedade não se obriga (não assume a obrigação) e o sócio ou acionista nada pode exigir por absoluta falta de título jurídico que legitime a sua pretensão. Do ponto de vista fiscal, é no momento (período) em que o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício que o sujeito passivo deverá observar os critérios e limites existentes segundo o direito aplicável. Portanto, é fora de dúvida que enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente.

Daí, concluo que, não obstante a remuneração ou não do capital seja faculdade (direito) da pessoa jurídica, é somente o exercício de tal direito que faz surgir a obrigação com os sócios. Nesse momento é que devem ser observados os limites impostos para a dedutibilidade de tais despesas, descabendo cogitar de aplicação de limites “a cada ano”, como pretende a recorrente<sup>2</sup>, visto que, naquele ano anterior a despesa sequer existia.

A questão foi anteriormente enfrentada por este Colegiado, embora com composição bastante diversa. Na oportunidade, o Relator foi o ilustre Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, a quem peço vênia para transcrever suas conclusões sobre a matéria, também aqui adotadas como razões de decidir:

1. a remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver, contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência;

2. tratando-se de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em razão das disposições do art. 6º do Decreto-Lei nº. 1.598/77, a adoção do regime de competência é obrigatória para o registro das mutações patrimoniais, devendo as exceções constarem de forma expressa em disposição de lei;

3. a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio não se subordina única e exclusivamente à observância do regime de competência, pois, além disso, a norma tributária impõe limites objetivos;

4. no caso dos juros sobre o capital próprio, o regime de competência surge no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, isto é, no instante em que a despesa é considerada incorrida;

5. do ponto de vista estritamente tributário, os juros sobre o capital próprio, diferentemente dos lucros e dividendos, não gera qualquer expectativa de direito antes da formalização do pagamento ou crédito, visto que eles não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista;

<sup>2</sup> Demonstrativo à fl. 502, no qual se usam saldos de períodos pretéritos.

6. nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado;

7. o contribuinte, ao promover o cálculo dos juros com base em elementos patrimoniais de período distinto em que efetuou o seu pagamento ou crédito, almeja, na verdade, recuperar uma despesa não suportada em períodos anteriores;

8. descabe, no contexto em que as disposições relativas à observância do regime de competência devam ser interpretadas, falar-se em postergação do pagamento do imposto;

Ao final, por maioria de votos, o Colegiado decidiu conforme a ementa abaixo (Acórdão nº 1302-00.465, de 27/01/2011, processo nº 19647.015287/2007-80):

*DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE - A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade insita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado.*

*INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA - Não tratando os autos de registro em período diverso ao que competia a despesa, ou de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99).*

No mesmo sentido: Acórdão nº 1302-001.523, de 21/10/2014 (processo nº 16327.720533/2013-91), e Acórdão nº 1302-001.636, de 04/02/2015 (processo nº 16327.721351/2012-57). Os três processos referidos se encontram pendentes de julgamento de recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais na data de julgamento deste processo.

Com esses fundamentos, concluo pela correção da autuação e da decisão de primeira instância, afastando, por conseguinte, a afirmação de que teria sido desrespeitado o princípio da legalidade.

Na mesma linha, tenho por irrelevantes as alegações da recorrente de que teria observado estritamente o regime de competência, já que nestes autos não foi glosada despesa de competência diversa do ano-calendário 2009, descabendo, ainda, cogitar de razões acerca de hipotética postergação de pagamento.

A reforçar e complementar essas conclusões, trago à colação uma outra linha argumentativa, esta de ordem lógica, desenvolvida pelo ilustre Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior. Confira-se sua declaração de voto, proferida no supramencionado Acórdão nº 1302-001.523:

A única questão a ser dirimida, por este Colegiado, então, é saber se o contribuinte poderia considerar dedutível, no ano-calendário de 2009, os JCP pagos em 2009, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2008, ou seja, resultante da aplicação da variação da TJLP em cada um desses anos sobre os saldos das contas patrimoniais também em cada um desses anos.

Da leitura do caput do art. 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o legislador falou menos do que queria, se não vejamos como dispõe:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [grifo nosso]*

Ora, limitados à variação da TJLP de que período? O legislador não falou expressamente que estaria limitada à variação da TJLP no ano-calendário em que efetuado o pagamento, mas também não permite que se deduza ser dedutível, em um determinado ano, o pagamento de JCP relativos à aplicação da variação da TJLP de anos anteriores sobre os saldos de contas do PL de tais anos. Diante disso, há que se interpretar o artigo como um todo, para se buscar a melhor interpretação, o que leva a refletir sobre os outros limites impostos, se não vejamos como dispõe o § 1º do mesmo art. 9º, *in verbis*:

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

Enquanto o limite imposto no caput do art. 9º refere-se à dedutibilidade dos JCP na apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, por sua vez, o § 1º dispõe que o pagamento fica limitado, ou seja, não é a dedutibilidade que fica limitada, mas o pagamento, de tal forma que o que excede tal limite não pode ser considerado JCP. Por sua vez, o valor pago até o limite imposto pelo § 1º é JCP, embora possa até não ser dedutível na apuração das bases tributáveis caso não se observe o limite imposto pelo **caput** do art. 9º.

Por outro lado, é relevante verificarmos que os JCP e os dividendos são ambas formas de remuneração do capital dos sócios retidos pela sociedade. O art. 9º criou apenas uma forma alternativa de se remunerar o capital, na qual a tributação é transferida para os sócios, já que os JCP são despesas financeiras para quem paga e receita, para quem recebe. Já os lucros distribuídos (dividendos) não são despesas para quem paga nem receita tributável para quem recebe (art. 10 do mesmo diploma), logo, a tributação fica toda na sociedade. Fora tal diferença no tratamento tributário, os JCP têm a mesma natureza dos lucros distribuídos, repito, ambos são formas de se remunerar capital dos sócios retido pela sociedade.

À míngua de qualquer vedação expressa em lei, poder-se-ia concluir que, da mesma forma que se pode distribuir dividendos de anos anteriores, desde que se tenha lucros acumulados de tais anos; os JCP que deixaram de ser pagos em determinados anos poderiam ser dedutíveis na apuração das bases tributáveis do ano em que foram efetivamente pagos ou creditados aos sócios, desde, logicamente, que o valor total pago ou creditado observe o limite imposto no indigitado § 1º - o qual

indubitavelmente se refere a lucros e saldos de lucros acumulados e reserva de lucros do ano do pagamento.

Assim chegaríamos a conclusão de que os lucros do períodos e os saldos de lucros acumulados e reserva de lucro de que trata o § 1º são aqueles referentes ao ano em que há o pagamento ou o crédito, já a variação da TJLP de que trata o caput pode ser de qualquer período, inclusive de anos anteriores.

No entanto, tal conclusão levaria ao absurdo, pois, desde que respeitado o limite de 50% do lucro do ano em que há o pagamento (já que prevalece o maior dos limites impostos pelo § 1º), o contribuinte poderia pagar os JCP de períodos anteriores, ainda que em tais períodos não preenchesse as condições impostas pelo § 1º. Ou seja, se um contribuinte não teve lucros nos anos anteriores, poderia distribuir JCP relativos a esses anos (anteriores), já que só teria que observar o limite de 50% do lucro do ano (posterior) em que está efetuando o pagamento ou crédito? Isso fere a razoabilidade, já que o auferimento de lucros em ano posterior não poderia modificar a situação de ano pretérito impeditiva de pagamento de JCP.

Por último, ressalto que o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 não permite que se conclua ser possível que os limites ali estabelecidos devam ser aplicados duplamente, ou seja, tanto sobre o lucro do ano do pagamento como sobre o lucro do ano a que se quer que se refira o JCP. Ocorre que o aludido parágrafo expressamente dispõe que o limite (de 50%) é estabelecido sobre o lucro do período antes da dedução dos JCP, o que obviamente só pode ser o lucro do período em que se está pagando os JCP, pois seria de todo dessarazado querer deduzir os JCP de outro período que não aquele em que ele é uma despesa financeira.

Concluo, então, que os limites de que tratam o § 1º e o caput do art. 9º da Lei 9.249/95, obrigatoriamente, devem se referir ao mesmo período, ou seja, tanto os lucros e os saldos dos lucros acumulados e reserva de lucros, como a variação da TJLP e os saldos das contas de PL, todos devem se referir ao ano em que há o pagamento dos JCP.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, quanto a esta matéria, frisando que o decidido se aplica, de igual modo, à CSLL.

Finalmente, cumpre apreciar a irresignação da recorrente quanto à incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

A matéria tem sido objeto de discussões ao longo do tempo, comportando decisões por vezes divergentes.

A incidência de juros sobre a multa proporcional, aplicada no lançamento de ofício, conforme procedimento das Autoridades Administrativas, encontra seu fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 e, ainda, no art. 161 c/c art. 139, ambos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), os quais transcrevo para maior clareza:

**Lei nº 9.430/1996:**

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

**Lei nº 5.172/1966 (CTN):**

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A polêmica gira em torno da abrangência que se há de atribuir à expressão “*débitos para com a União, decorrentes de tributos*”, presente no *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Tenho que os débitos decorrentes de tributos não podem se restringir ao principal, mas igualmente devem abranger os débitos pelo descumprimento do dever de pagar, ou seja, as multas proporcionais aplicadas de ofício ao lançamento. Nesse sentido, a abrangência dos *débitos para com a União* deve ser a mesma atribuída ao *crédito tributário* de que trata o CTN. O débito do contribuinte para com a União, visto pela ótica do sujeito passivo da obrigação tributária, é o crédito tributário em favor da União, visto pela ótica do sujeito ativo da mesma obrigação.

Essa discussão já foi travada na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Peço vênica para transcrever, por sua clareza e por espelhar com exatidão meu pensamento sobre o assunto, excerto do voto condutor do acórdão CSRF/04-00.651, de 18/09/2007, da lavra do ilustre Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Desde já, adoto seus fundamentos também aqui como razões de decidir (grifo consta do original).

Consoante relatado, a matéria ora posta à apreciação deste Colegiado se circunscreve à questão atinente a incidência de juros de mora, à taxa SELIC, sobre a multa de ofício proporcional aplicada.

O art. 139 do CTN determina que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. O art. 113 do CTN, por sua vez, determina, em seu parágrafo primeiro, que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como da penalidade pecuniária dela decorrente.

Entendo, assim, que a obrigação tributária principal compreende tanto os próprios tributos e contribuições, como, em razão de seu descumprimento, e por isso igualmente dela decorrente, a multa de ofício proporcional, que é exigível juntamente com o tributo ou contribuição não paga.

Observe-se que tanto o tributo quanto a multa de ofício proporcional serão devidos com a consumação do fato gerador. A multa de ofício proporcional, embora seja um acréscimo ao tributo, não se trata de obrigação acessória, que se caracteriza pelo objeto não pecuniário, classificando-se como uma obrigação de fazer. A obrigação tributária principal consiste, assim, em todo e qualquer pagamento devido, incluindo-se o tributo, a multa ou penalidade pecuniária.

Em decorrência, o crédito tributário, a que se reporta o art. 161 do CTN, corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo seus acréscimos legais, notadamente a multa de ofício proporcional.

O art. 61, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.430/97, fundamento legal da multa aplicada no caso concreto, prevê a aplicação de juros de mora sobre os débitos **decorrentes de tributos e contribuições** cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01 de janeiro de 1997. Dentre os débitos decorrentes dos tributos e contribuições, entendo, pelas razões indicadas acima, incluem-se as multas de ofício proporcionais, aplicadas em função do descumprimento da obrigação principal, e não apenas os débitos correspondentes aos tributos e contribuições em si.

Frise-se, por oportuno, que dito parágrafo terceiro determina a aplicação dos juros sobre o valor dos débitos indicados no caput do artigo, e não sobre seu valor acrescido da multa de mora prevista no mesmo caput. Por outro lado, se o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 admite a aplicação da multa de mora sobre valor que, a depender das circunstâncias do lançamento, pode (considerando, por exemplo, a espontaneidade ou não do pagamento e o benefício da denúncia espontânea), estar acrescido da multa de ofício proporcional, cabe ao aplicador da norma afastar a respectiva concomitância, cuja eventual aplicação, contudo, não tem o condão de modificar a legislação sobre a matéria, afastando a inclusão da multa de ofício proporcional na obrigação principal.

Não é correta a afirmação de que toda penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é decorrente da observância de obrigação acessória. Não pagar tributo é o descumprimento de uma obrigação principal, constituindo parte desta. O fato de o dispositivo legal atribuir, à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a natureza de obrigação principal, não significa que toda e qualquer penalidade pecuniária é, em sua origem, uma obrigação acessória.

Ou seja: a multa de ofício proporcional não é resultante do descumprimento de obrigação acessória, mas de obrigação principal. É obrigação principal em sua natureza, independentemente de conversão.

Ressalte-se, com relação aos juros de mora, que o art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, caso a lei não disponha de modo diverso, e a Lei n. 9430/96 determina a aplicação da taxa Selic aos casos em questão. Como dito crédito, deve ser entendido, pelas razões expostas, a obrigação tributária principal como um todo, incluindo a multa de ofício proporcional.

Adicionalmente, especificamente quanto ao art. 43 da Lei nº 9.430/96, invocado pelo Contribuinte em sua defesa, destaque-se que esse dispõe sobre a hipótese de "Auto de Infração Sem Tributo", razão pela qual não disciplina a aplicação da multa de ofício proporcional, que somente é exigida com o tributo.

Ao final, por maioria de votos, a Câmara Superior decidiu conforme ementa

abaixo:

*JUROS DE MORA — MULTA DE OFICIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL— A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Ac. CSRF/04-00.651, de 18/09/2007, proc. 16327.002231/2002-85, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)*

A matéria retornou à discussão na Câmara Superior em março de 2010, sendo prolatado o acórdão assim ementado, confirmando o entendimento aqui exposto:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Ac. 9101-00.539, de 11/03/2010, proc. 16327.002243/99-71, Rel. Cons. Valmir Sandri, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)*

Pelas mesmas razões, nego provimento, também quanto a esta matéria, ao recurso voluntário interposto.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha